



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 41279 - RJ (2020/0346788-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ168631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
INTERES. : LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AO FATO QUE ATRAÍA A COMPETÊNCIA DO STJ. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de contraditório prévio fica superada, visto que a matéria está sendo novamente apreciada, desta feita pela Corte Especial do Tribunal.
2. O fundamento do arquivamento da decisão agravada foi a impossibilidade de controle judicial do arquivamento promovido pelo Procurador-Geral da República. A decisão afirma que é "entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ser irrecusável pedido de arquivamento de feito investigatório formulado pela Procuradoria-Geral da República", a quem "competे avaliar a existência de elementos que embasem o oferecimento de eventual denúncia" e cita vários julgados em tal sentido. Não são relevantes os argumentos aportados pelo agravante.
3. O agravante não tem prerrogativa de foro. Não está evidente a ilicitude das provas produzidas em seu desfavor. Não é o caso de conceder *habeas corpus* de ofício.
4. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 41279 - RJ (2020/0346788-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ168631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
INTERES. : LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AO FATO QUE ATRAÍA A COMPETÊNCIA DO STJ. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de contraditório prévio fica superada, visto que a matéria está sendo novamente apreciada, desta feita pela Corte Especial do Tribunal.
2. O fundamento do arquivamento da decisão agravada foi a impossibilidade de controle judicial do arquivamento promovido pelo Procurador-Geral da República. A decisão afirma que é "entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ser irrecusável pedido de arquivamento de feito investigatório formulado pela Procuradoria-Geral da República", a quem "compete avaliar a existência de elementos que embasem o oferecimento de eventual denúncia" e cita vários julgados em tal sentido. Não são relevantes os argumentos aportados pelo agravante.
3. O agravante não tem prerrogativa de foro. Não está evidente a ilicitude das provas produzidas em seu desfavor. Não é o caso de conceder *habeas corpus* de ofício.
4. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO, em face da decisão das fls. 3629-3274, que determinou o arquivamento da reclamação (fls. 3285-3301).

Arguiu a nulidade da decisão agravada, pela ausência de contraditório prévio. Sustentou que há elementos indicando a prática de crimes por autoridades com prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça. Sustentou que faz jus à concessão de *habeas corpus* de ofício, por ter sido investigado em foro incompetente. Pediu o provimento do agravo regimental, para reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça, assim como para pronunciar a nulidade do Inquérito Policial nº5077382-48.2019.4.02.5101 (Inq 1.453/DF) e do Pedido de Busca e Apreensão nº5070744-62.2020.4.02.5101. Requereu medida liminar, para suspender a eficácia da decisão agravada.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu contrarrazões ao agravo regimental (fls. 1249-1256). Sustentou que a decisão agravada é reflexo do decidido na Pet 14.214, na qual foi acolhido pedido de arquivamento das apurações quanto a autoridade com prerrogativa de foro no STJ e a não homologação do acordo de colaboração premiada nesta Corte. Alegou que o recorrente teve a oportunidade de produzir os elementos de corroboração, pelo que não teria havido violação ao contraditório. Pediu o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO propôs a presente reclamação, alegando usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, em razão do Inquérito Policial n. 5077382-48.2019.4.02.5101/RJ e do Pedido Cautelar de busca e apreensão n. 5070744-62.2020.4.02.5101/RJ, no qual é implicado.

Sustentou que os fatos pelos quais é investigado envolvem membro do Ministério Público da União com atuação perante Tribunal Regional Federal, pelo que as apurações são de competência deste Tribunal Superior.

Após a propositura desta reclamação, o agravante firmou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, apresentado à homologação do Superior Tribunal de Justiça porque, dentro os muitos deletados, estava autoridade com prerrogativa de foro perante esta Corte (Pet n. 14.214). Antes de uma decisão sobre a homologação da avença, o Ministério Público Federal pediu o arquivamento das apurações em face da autoridade com prerrogativa de foro e a consequente declinação da competência para instância inferior. Esse

pedido foi acolhido, pelo Ministro Relator, nos autos da Pet n. 14.214.

Da mesma forma, o inquérito que ensejou esta reclamação, foi declinado para instância inferior - na 3ª Vara Federal Criminal, Inquérito Policial n. 5077382-48.2019.4.02.5101, nesta Corte, Inq n. 1.453. Na mesma data em que deferiu o arquivamento das investigações em face da autoridade com prerrogativa de foro no STJ nos autos da Pet n. 14.214, o Ministro Relator também declinou da competência para o processamento do inquérito para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A decisão na Pet n. 14.214 foi impugnada via agravo regimental, também apresentado à Corte Especial nesta assentada.

NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA

O agravante arguiu a nulidade da decisão, pela ausência de contraditório prévio.

O interessado interpôs agravo regimental e a questão está sendo novamente apreciada, desta feita pela Corte Especial do Tribunal.

Dessa forma, não há nulidade a ser pronunciada.

EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRA AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ

A causa que atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça seria a existência de elementos apontando a responsabilidade penal de autoridade com prerrogativa de foro nesta Corte.

O agravante delatou membro do Ministério Público da União que atua perante Tribunal Regional Federal. Esses fatos foram enfeixados no Anexo VI ao acordo de colaboração premiada e justificariam a competência deste Tribunal.

Ocorre que, nos autos da Pet n. 14.214, acolheu-se o pedido de arquivamento quanto a esses fatos.

Com isso, a competência desta Corte foi afastada e, em consequência, o fundamento da reclamação - usurpação da competência deste Tribunal Superior - esvaziado.

Transcrevo a decisão agravada:

Observe-se que, quando do oferecimento da Reclamação, o reclamante teria indicado possíveis condutas ilícitas de dois Procuradores Regionais da República. Todavia, após as tratativas de colaboração premiada, o reclamante e colaborador reduziu a delação contra apenas um deles.

Para o que interessa nesta medida de preservação de competência desta Corte, necessário mencionar que, nesta data, proferi decisão na Petição 14.214/DF, espaço processual no qual foi realizado o aludido negócio jurídico. A pedido do próprio Ministério Público Federal, não homologuei o acordo no que concerne a anexo específico que relatava conduta de Procurador Regional da República, bem como determinei o arquivamento da investigação em relação

ao referido agente.

Ficou consignado, naquela decisão, que, com a exclusão da investigação em relação ao Procurador Regional, não havia mais outra autoridade com prerrogativa nesta Corte. Sendo assim, competiria à Corte Federal Regional apreciar o pedido de homologação.

Então, se há elementos concretos de prática delitiva em desfavor do Magistrado Federal no Inquérito 5077382-48.2019.4.02.5101 (Inq 1.453/DF) e na Petição 14.214/DF, compete ao Tribunal Regional Federal prosseguir com as investigações, com a atribuição para definir se há elementos mínimos em desfavor de ocupante de cargo com prerrogativa de foro em segunda instância. De uma forma ou de outra, já não se pode mais falar em competência do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão de perdurar a análise das informações dos anexos do acordo de colaboração premiada (fato jurídico inexistente quando do ajuizamento desta Reclamação), foi determinado que o Inquérito 5077382-48.2019.4.02.5101 (Inq 1.453/DF) passasse a tramitar no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e não que houvesse a sua devolução à primeira instância. A investigação levada a efeito pela Polícia Federal somente tramitará sob a supervisão da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ na hipótese de a Corte Regional não reconhecer a sua própria competência.

Com esse panorama processual, necessário reconhecer a perda de objeto superveniente desta Reclamação, porque a narrativa aventada na inicial não se reduziu em elementos mínimos de ilicitude quanto aos agentes com prerrogativa de foro no STJ. De outro norte, não existe definição, ainda, se há elementos mínimos de prática delitiva quanto ao outro agente público que também possui prerrogativa de foro. Com efeito, é mais apropriado em se mencionar que há perda de objeto desta Reclamação do que propriamente uma improcedência.

Em sua petição, o agravante sustenta que há elementos indicando a prática de crimes por Procurador Regional da República.

Esse argumento não é relevante, na medida em que as apurações foram arquivadas. O fundamento do arquivamento foi a impossibilidade de controle judicial do arquivamento promovido pelo Procurador-Geral da República. A decisão afirma que é "entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ser irrecusável pedido de arquivamento de feito investigatório formulado pela Procuradoria-Geral da República", a quem "compete avaliar a existência de elementos que embasem o oferecimento de eventual denúncia" e cita vários julgados em tal sentido.

Ainda que assim não fosse, o elementos alinhados na petição de agravo (outros acordos de colaboração) não demonstram de forma clara como membro do Ministério Público Federal que atua perante Tribunal Regional teria contribuído para os supostos delitos.

Portanto, não há motivo para a reforma de razão agravada.

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO

Por fim, o agravante pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, para deconstituir as investigações em seu desfavor, em especial a medida de busca e apreensão. O fundamento da concessão da ordem de ofício seria a incompetência do juízo de origem.

O agravante é um colaborador. Em princípio, concordou em fornecer provas em favor da acusação.

De qualquer forma, a concessão de *habeas corpus* de ofício é excepcional e exige que o constrangimento ilegal seja perceptível de plano (art. 647-A, do CPP).

O agravante não tem, ele mesmo, prerrogativa de foro. Logo, o fato de ser

investigado em primeira instância não usurpa a competência desta Corte.

Mesmo o suposto envolvimento de autoridades no caso não levaria à imediata anulação de provas. O Supremo Tribunal Federal entende que a discussão sobre a usurpação de competência não leva à ilicitude de provas, "salvo casos em que haja fundadas razões" para crer que a investigação foi conduzida "em desvio de finalidade" (Inq 2.952 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10.3.2015). Com mais razão ainda, o STF afasta a ilicitude em relação a investigados que não têm, eles mesmos, prerrogativa de foro (Rcl 15.821 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10.2.2015).

Como o reclamante não tem prerrogativa de foro e não há demonstração de desvio de finalidade, a ilicitude das provas não resta patente.

Assim, não é o caso de conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Fica prejudica a tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na Rcl 41.279 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0346788-2

Número de Origem:

05070468120184025101 50137034020204025101 50666861620204025101 5070468120184025101
50707446220204025101 5077382482019025101

Sessão Virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO

ADVOGADOS : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212

**NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ168631**

**RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS

ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

INTERES. : LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADOS : FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673

CARLOS MOHN ROLLER - DF062938

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS: MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ168631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS
ADVOGADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
INTERES. : LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF034673
CARLOS MOHN ROLLER - DF062938
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/10/2024 a 22/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de outubro de 2024